



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003027/2006-79
Recurso nº 342.836 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.864 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente SEAP - SOCIEDADE DE ESTÍMULOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO.

Sendo certo que a Recorrente não logrou êxito em apresentar documentação apta a corroborar a corroborar seus argumentos, deve ser mantida a glosa efetuada pela Fiscalização.

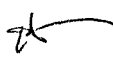
VTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

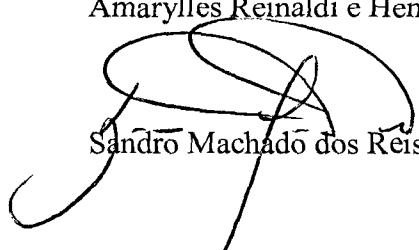
Não tendo sido carreada ao processo prova apta a desconstituir o valor do VTN arbitrado pela fiscalização, com base em normas legais, não há como desconsiderar-se a autuação.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente


Sandro Machado dos Reis - Relator

EDITADO EM: 13/04/2011

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pièrre e Júlio Cezar da Fonseca Furtado. 

Relatório

Da Autuação

Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 07/11/2006, o Auto de Infração/anexos de fls. 01 e 71/78, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 196.899,66**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2002, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/10/2006, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Dona Olívia” (**NIRF 1.437.624-5**), localizado no município de Uberlândia - MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2002 iniciou-se com o termo de intimação de fls. 02, recepcionado em 24/05/2006 (AR de fls.03), para a contribuinte apresentar:

- 1º - Matrícula atualizada do imóvel;
- 2º - Ato Declaratório Ambiental;
- 3º - Relação das benfeitorias e de sua área (m²);
- 4º - Preenchimento dos formulários anexos, relativos à produção vegetal e animal, com cópias das respectivas notas fiscais;
- 5º - Cópias das Declarações de Produtor Rural nos anos de 2001, 2002 e 2003;
- 6º - No caso de cultura perene, notas fiscais de compra de mudas; e,
- 7º - Laudo Técnico de Avaliação, nos termos da NBR 8799 da ABNT, devidamente anotado no CREA, tendo como data de referencia 1º de janeiro de 2002.

Em atendimento, a contribuinte apresentou os esclarecimentos de fls. 04/07, acompanhado dos documentos de fls. 08/66.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2002, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração alterando a área declarada como sendo de preservação permanente, de 145,0 ha para **147,7 ha** (conforme o ADA apresentado), e glosando totalmente a área declarada como sendo de utilização limitada, de **416,0 ha**, além de rejeitar o VTN Declarado (**R\$ 436.200,00**), arbitrando o valor de **R\$ 5.451.691,20** (equivalente a **R\$ 2.622,52/ha**), com base nos valores apontados no SIPT.

Desta forma, foi aumentada a área tributável do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização da área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa da área ambiental e ao novo valor atribuído ao VTN do imóvel -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de **0,30%** para **1,60%**, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, de **R\$ 80.069,81**, conforme demonstrativo de fls. 73. 

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 71/72, 74 e 77.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em **13/11/2006** (fls. 80), ingressou a contribuinte, em **11/12/2006** (protocolo de recepção às fls. 81) com sua impugnação, anexada às fls. 81/95, e respectiva documentação, juntada às fls. 96/99 e 100/106 dos autos. Em síntese, alega e solicita que:

- apresenta um resumo dos fatos do presente auto de infração;
- destaca que durante trinta anos de funcionamento e após várias alterações legais e fiscais já ocorridas, a Recorrente em nenhum momento foi alvo de autos de infração, pois sempre primou pela observância das exigências legais de seu ramo de atividade, sendo tal fato demonstrativo de suas qualidades;
- a autuação não tem esteio tributário e ainda, que as multas exponenciadas significam um enriquecimento ilícito do Estado, em ofensiva à igualdade das partes, sendo tal igualdade garantida pela Constituição Federal Brasileira;
- transcreve o Art. 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, bem como o art. 3º da MP 2.166-67/2001, que deu nova redação ao art. 10 citado para concluir que a Lei não condiciona a entrega das informações contidas no ADA - Ato Declaratório Ambiental, nem mesmo a averbação na matrícula do imóvel para excluir as áreas preservacionistas da base de cálculo do ITR e anular sua influência na determinação do percentual do Grau de Utilização;
- desde a promulgação do Estatuto da Terra, em 1964, as áreas de proteção ambiental foram consideradas isentas do pagamento do ITR; isenção essa que vigora, inclusive, diante da atual legislação que rege o tributo, a Lei 9393/96;
- de 1997 para cá, a Receita Federal tem cobrado de vários proprietários rurais a apresentarem o protocolo do Ato Declaratório Ambiental -ADA junto ao IBAMA, para homologar administrativamente a exclusão de tais áreas da base de cálculo do ITR. E, quando não apresentado o ADA à Receita Federal pelo contribuinte, o agente administrativo fiscal, encarregado do processo administrativo de homologação da declaração do imposto, alegando sustentação legal em Instruções Normativas emitidas pela própria Secretaria da Receita Federal, fazia por zerar as áreas ambientais declaradas na DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, como se de fato, na realidade, elas não existissem; conseqüentemente, aumentando a área tributável do imóvel rural e lançando, de forma complementar e de ofício, o tributo sobre tais áreas, acrescido de multa e correção, em Auto de Infração Fiscal;
- tal atitude do fisco - lançamento complementar de ofício em apuração "zero" de informações relativas às áreas ambientais a serem excluídas da base de cálculo do imposto - não se sustenta em qualquer Lei. Segundo os Agentes do fisco federal, que a sustentação legal é encontrada em Instruções Normativas da SRF. Entretanto, toda e qualquer Instrução Normativa, como ato interno da administração, deve estar baseada em Lei; e, não há Lei que imponha, como condição de tal isenção, a protocolização do ADA junto ao IBAMA. Aliás, não há Lei que exija o próprio ADA;

- além disso, "zerar" uma informação dada pelo contribuinte, só pode ocorrer se, comprovadamente, tal informação for inverídica, fraudulenta, omissa ou incompleta, conforme estabelece o Código Tributário Nacional. E, tal comprovação, não pode ocorrer sob a alegação de que o proprietário da área deveria apresentar este ou aquele documento; não; pois a função do fisco é fiscalizar a materialidade do fato; isto é, o fisco, para inutilizar ou desconsiderar uma declaração fática do contribuinte, deve, por obrigação funcional, comprovar a inveracidade dele, sua inexistência, justificando, assim, sua desconsideração; não pode, singela e burocraticamente, dizê-lo inexistente por não documentado, pois seria o mesmo que dizer que uma pessoa não existe porque não tem CPF;

- se, eventualmente, os fiscais da Receita Federal não têm meios de fiscalizar a materialidade das declarações do proprietário, visitando a fazenda e comprovando a existência ou falta de matas, é um problema da administração federal fiscal, não do contribuinte;

- recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão prolatada na forma de Acórdão de sua Primeira Turma julgadora, estabeleceu que o proprietário de um imóvel rural não tem obrigação de apresentar o ADA para justificar a isenção tributária das áreas de proteção ambiental (área de preservação permanente e reserva legal) existentes em seu imóvel rural, e que cabe à administração pública *"demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte"* e o cita;

- informa que as áreas de preservação permanente e de reserva legal são duas figuras jurídicas criadas pelo Direito Ambiental, ambas limitadoras de exploração plena da propriedade rural, em sua atividade extrativa ou agropastoril;

- a limitação administrativa é uma imposição geral, GRATUITA, unilateral por parte da administração, e de ordem pública, sendo que o Estado impõe a limitação e não indeniza o proprietário;

- indaga-se: o estado confisca o bem do particular, não indeniza o proprietário, e ainda quer tributar as áreas preservacionistas?;

- requer deste já a exclusão das áreas preservacionistas na base de cálculo do ITR;

- apresenta alguns julgados sobre a questão em tela, inclusive do STJ e entendimentos das Câmaras de Julgamento dos recursos Administrativos, que estão em consonância com a tese de defesa;

- mostra o quê fundamenta o auto de infração em relação ao VTN;

- requer deste já que, seja mantida a avaliação declarada a época do recolhimento ITR/2001 (sic);

- requer deste já que seja considerado o GU maior que 80 e a alíquota de 0,30%, conforme preceitua a Lei 9.393/96;

- finalmente, requer:

- seja a feita administrativa convertida em diligência na Fazenda Dona Olívia, a fim de apurar as informações aqui prestadas no tocante as áreas preservacionistas e demais áreas, erroneamente tributadas pelo Sr. Fiscal, comprovando as alegações de erro na apuração aqui alocadas;

•• ao final, julgado procedente a presente Impugnação, isentando de Imposto Territorial Rural referente às áreas de preservação permanente e reserva legal, e conseqüentemente, constatando-se a incidência de alíquotas superior a da realidade da propriedade, procedendo-se os recálculos do real valor da alíquota (0,30%) e da avaliação da terra, expurgando-se ainda dos cálculos a capitalização e os demais acréscimos ilícitos, intimando-se a Recorrente de todo o andamento do processo administrativo para regular exercício da ampla defesa.

Às fls. 110/124, a DRJ julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

As áreas de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º/01/2002).

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA E DOS JUROS DE MORA.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação inexata na declaração - ITR, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.

DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. *Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.*

Lançamento Procedente”

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Como já mencionado, trata-se, na origem, de auto de infração lavrado com o objetivo de cobrar da ora Recorrente ITR relativo ao Exercício de 2002, em razão da Recorrente ter declarado em sua DITR áreas de isenção sem a apresentação do ADA, sem comprovar a averbação a margem da matrícula do imóvel, além de ter considerado o VTN inferior ao efetivamente devido.

Inicialmente, assim, concentra-se a discussão, pois, em saber-se se a apresentação tempestiva do ADA e cumprimento de outras obrigações acessórias são elementos essenciais e indispensáveis para apuração da correta área de reserva legal a fazer jus ao benefício isencional.

Nesse sentido, cabe destacar que, com relação à matéria, o que prevê o art. 10, da Lei 9.393/1996, o qual disciplina a apuração do ITR:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.”

A exclusão das áreas de reserva legal para fins de apuração da área tributável do ITR, por sua vez, está prevista na alínea “a”, do inciso II, do § 1º, do artigo supramencionado:

“§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;”

Até o Exercício de 2000, o ADA, segundo entendimento amplamente dominante desse Egrégio Conselho de Contribuintes, não era indispensável para efetiva comprovação quanto à existência das áreas passíveis de serem excluídas de tributação, de modo que admitia-se a comprovação mediante a produção de outras provas.

Isso se dava, principalmente, em razão de à época, inexistir previsão legal no sentido de caracterizar aquele documento como requisito para o gozo da isenção. A exigência se dava tão-somente através de instrumentos infralegais, com o que entendia-se não ser possível exigir-se o ADA como requisito indispensável ao benefício.

Ocorre que, em 2000, com o advento da Lei nº 10.165/2000, que incluiu o art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/1981, a exigência de apresentação do ADA passou a ter fundamento legal, expressando-se o dispositivo no seguinte sentido:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.”

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."

É certo que a Administração Pública, em razão do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que prevê o princípio da legalidade, deve, necessariamente, cumprir as determinações dos ditames legais, salvo se contrários a alguma norma constitucional – o que parece não ser o caso do dispositivo acima mencionado.

Assente-se, assim, que, em consonância com tal dispositivo, o ADA passou a ser documento indispensável para fruição da isenção.

Todavia, em 24 de agosto de 2001, foi editada a MP 2.166-67, que inseriu o § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96:

"Art. 10.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

Denota-se, assim, que a regra que foi inserida pela Medida Provisória em comento diverge daquela prevista no art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/1981.

Em consonância com as regras de resolução de antinomias entre regras jurídicas previstas na Lei de Introdução do Código Civil, segundo a qual as normas mais novas revogam as anteriores no que forem divergentes, entendemos que, hoje, encontra-se em vigor, sendo plenamente aplicável, a regra do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, que não condiciona a isenção à prévia apresentação do ADA.

É clara a norma decorrente do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 ao determinar que a isenção de ITR não dependerá da prévia apresentação do ADA, com o que se pode concluir que admite-se a posterior apresentação do mesmo no caso em que a Fiscalização tenha dúvidas quanto à efetiva possibilidade de determinado beneficiário gozar do benefício, ou mesmo a apresentação de outros documentos que tenham força probante suficiente para corroborar as informações da declaração.

No caso ora analisado, a Recorrente, além de não ter apresentado o ADA tempestivamente, tampouco realizou a averbação das áreas isentas à margem da inscrição da matrícula do imóvel, não apresentou documentação apta a corroborar seus argumentos.

O outro ponto de controvérsia suscitado no presente recurso diz respeito ao Valor da Terra Nua - VTN declarado pela Recorrente e retificado pela autuação fiscal.

Efetivamente, apurou-se que o VTN declarado pela Recorrente não se conformaria com aquele inserto nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal, com o que foi majorado de ofício, com base no art. 14, da Lei nº 9.393/96.

Os valores cadastrados nos sistemas da Receita Federal, apesar de servirem de parâmetro para a retificação a ser promovida pela autuação fiscal, obviamente que não goza de presunção absoluta de veracidade, mas tão somente relativo.

Em razão dessa presunção relativa é que se admite que o contribuinte apresente Laudo Técnico apto a desconstituí-la, concluindo-se por uma valor verossímil da propriedade.

Ocorre que, no corrente caso não foi produzida qualquer prova apta a desconstituir a presunção relativa que paira sobre o valor da VTN arquivado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal.

O Requerente instruiu a sua defesa com o “Laudo Avaliação Valor Terra Nua” (fls. 96/97), que além de estar desacompanhado da necessária ART devidamente anotada no CREA/MG, não podendo o Engenheiro Florestal Ascânio Maria de Oliveira ser responsabilizado pelo trabalho realizado, também não atende aos requisitos estabelecidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (seja da antiga NBR 8799 ou da atual NBR 14.653-3, em vigência desde 30/06/2004), não realizando nem mesmo a avaliação propriamente dita do imóvel.

Portanto, não deve ser revisto o lançamento.

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.


Sandro Machado dos Reis